



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	
	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
Outros participantes	
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

<b>PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ANTONELLI &amp; ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))</b>
<b>ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))</b>
<b>RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))</b>
<b>BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO ORIGINAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
ASV PERÍCIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Movimento</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
120061671	07/06/2023 18:04	Publicado Decisão em 12/06/2023.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 08/06/2023Expedição de Outros documentosDecisão interlocutóriaEmbargos de Declaração Não-acolhidos	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Autos n.º:1002559-69.2021.8.11.0041**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**REQUERENTE: ARCA S/A AGROPECUARIA**

Visto.

**I – Dos embargos de declaração opostos por Roberta Kann Donato – Id. 104041224.**

**ROBERTA KANN DONATO** opôs Embargos de Declaração em face da decisão de Id 102994343, que homologou o Plano e concedeu à recuperação judicial à devedora, sob a alegação de existência de contradição e omissão na decisão embargada.

Alega, em síntese, que embora sejam iguais as premissas para a aplicação do art. 43 aos créditos da ora embargante e da Encomind Engenharia, já que embora ambos os percentuais de participação acionária dos referidos credores estejam abaixo do disposto no art. 43, as conclusões foram diferentes, devendo ser afastada tal contradição.



Sustenta, ainda, ser omissa a decisão no item 4.12, ao argumento de que ao ser feito o controle de legalidade na cláusula relativa à novação e liberação das garantias em face dos sócios, coobrigados, avalistas ou fiadores a nada foi consignado com relação à sua extensão aos credores que não puderam votar por força de decisão judicial com relação ao PRJ.

Ao final requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam supridos os alegados vícios de contradição de omissão.

A recuperanda apresentou contrarrazões no Id. 111756765, alegando que não há semelhança entre as situações dos credores Roberta Kann Donato e Encomind Engenharia, bem como que o fato determinante para o reconhecimento do impedimento da credora Roberta Kann foi a “*caracterização inequívoca do conflito de interesses*”.

Aduz que a decisão não padece do vício da omissão suscitado pela ora embargante, a medida que diante do reconhecido conflito de interesse da credora Roberta Kann que fez com que seu crédito não fosse computado para fins de quórum de votação, também não poderia se insurgir às disposições contidas no PRJ, por estar viciada sua manifestação de vontade.

Conheço os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo em vista subsistirem os requisitos legais para a sua admissibilidade e exame (CPC/2015 – art. 1.023).

Como se viu, o alegado vício da contradição, segundo a ora embargante residiria no fato de que, sendo acionista minoritária da empresa recuperanda, com participação de 4,2%, seu voto não poderia ser afastado com fundamento no art. 43, da LRF, que exige, para tanto, participação acionária/societária superior ao percentual de 10% do capital social do devedor, o que, segundo alega a embargante, teria sido considerado para permitir o voto da



credora Encomind.

Ocorre que, apesar da decisão embargada ter se pautado no art. 43, da LRF, a exclusão do direito de voto da ora embargante, que se apresenta como credora e acionista da empresa em recuperação judicial, se deu em virtude do conflito de interesses, sem embargo do percentual mínimo de 10% estabelecido pela norma em comento.

Isso em razão de que, diante do caso específico no qual a ora embargante figura com credora e como investidora da empresa em recuperação judicial, este Juízo entendeu por bem levar em consideração a real intenção do legislador em estabelecer a limitação do direito de voto do sócio/acionista credor, ou seja, o evidente conflito de interesses, e, nesse sentido, aplicando-se também o regime geral do conflito substancial de interesses, utilizado para hipóteses não previstas expressamente em lei.

Esse entendimento foi igualmente abraçado pelo ilustre promotor de justiça que no parecer de Id. 91689802, consignou o seguinte:

*“... a credora ROBERTA, mesmo sendo acionista da empresa devedora, posiciona-se de forma contrária aos interesses da empresa que está buscando meios de se soerguer e de evitar a falência.*

*(...)*

*É plenamente compreensível que a credora se insurja quanto a algo que possa reduzir a sua capacidade de adimplemento integral dos seus créditos, conforme previsões contidas no PRJ da devedora (deságios, parcelamentos etc.). Neste ponto, não há irregularidade ou ilegalidade qualquer. Ninguém é obrigado a aceitar alterações em seus direitos creditórios de forma pacífica.*

*O que não se mostra compreensível é a credora figurar como acionista de uma empresa e adotar postura contrária à própria empresa em estado de recuperação buscando experimentar um lucro desproporcional decorrente de quase uma “especulação”.*

*O caso é peculiar uma vez que, se imaginarmos um cenário diverso,*



*contrário, em que esta credora fosse favorável ao PRJ e ao termo de adesão apresentado pela empresa, certamente outros credores estariam apresentando objeções neste momento, alegando que haveria conflito de interesses em uma sócia/acionista se posicionar de forma favorável ao plano que beneficiará a própria empresa em que possui ações.*

*Ou seja, se há conflito de interesses em um sócio/acionista empenhar esforços para a homologação de um PRJ que beneficiará a empresa em que figura no quadro societário, certamente também há conflito de interesses quando este mesmo sócio/acionista se posiciona de forma contrária ao plano de recuperação judicial da empresa, haja vista ser possuidor de crédito vultoso e primar essencialmente pela preservação de seus direitos creditórios.”*

Já com relação à credora Encomind Engenharia Ltda., seu direito de voto foi reconhecido tão somente ante a circunstância de que “os controladores da Arca não são acionistas da empresa Guaxe Encomind, diante do inadimplemento do Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações firmado entre Marcio Aguiar da Silva e a recuperanda”.

Vale ressaltar que eventual hipótese mencionada na decisão embargada, acerca de ocasional cumprimento do contrato firmado com o credor Márcio Aguiar da Silva, não tem o condão de amparar a alegada contradição, uma vez que não foi essa a situação verificada no caso em análise.

Como se pode observar, a irresignação da embargante diz respeito à essência da decisão proferida e não a eventuais omissões, contradições ou obscuridades, não se prestando os embargos de declaração para modificar a decisão e adequá-la ao entendimento defendido pela ora embargante.

Também não assiste razão à embargante no tocante à alegada omissão do Juízo que, ao promover o controle de legalidade sobre a cláusula referente à liberação de garantias em face dos sócios e coobrigados, teria deixado de dispor sobre o tratamento aos credores que não possuem direito de voto por força de decisão judicial.



Como consignado na decisão embargada “a estipulação de premissas prevendo a supressão/extinção de toas as garantias fidejussórias e/ou reais, sem a indicação dos credores anuentes, somente poderá atingir os credores que votaram/anuíram pela aprovação do plano de recuperação judicial”, de sorte que, inicialmente, se poderia afirmar que não estariam protegidas as garantias de credores que foram impedidos de votar.

Entretanto, a decisão foi clara quanto à intenção do legislador em restringir os efeitos da novação para proteger as garantias constituídas em favor dos credores, tendo ainda, consignado em sua parte dispositiva que é “ineficaz previsão para supressão de todas as garantias ou a sua substituição, sem consignar a necessidade do consentimento de seu titular”, de modo que também o credor impedido de votar precisaria dar sua anuência expressa para que a garantia constituída em seu favor fosse suprimida ou substituída.

Com efeito, considerando não se vislumbra erro na decisão passível de correção por meio de embargos de declaração devem os mesmos ser rejeitados.

## **II – Dos embargos de declaração opostos por Julio Chitman e Outros – Id. 77329693.**

**JULIO CHITMAN E OUTROS** também opuseram Embargos de Declaração, ao argumento de que a decisão de Id 102994343 padece dos vícios de contradição e omissão, relacionados à análise da questão sobre o quórum de aprovação do plano e do termo de anuência apresentado por Marcio Aguiar da Silva e sua empresa, Encomind Engenharia Ltda.

Alegam, que não foram consideradas as alegações feitas nos autos da impugnação nº 1002150-59.2022.8.11.0041, onde teria sido demonstrado que o crédito de Marcio Aguiar da Silva decorreria de compra e venda de ações superavaliadas, com o objetivo de criar um crédito para a aprovação do plano, bem como que o contrato nunca foi cumprido por nenhuma





das partes.

Primeiramente, insta consignar que referida impugnação nº 1002150-59.2022.8.11.0041, teve por objetivo a “*exclusão do crédito de Márcio Aguiar da Silva*”, questão essa que, todavia, foi analisada nos próprios autos principais, ensejando o reconhecimento da perda do objeto nos autos do referido incidente, conforme sentença extintiva que consta no Id. 103433785, da impugnação.

Aduzem ainda os ora embargantes que “*se de um lado o Contrato de Compra e Venda de Ações foi considerado para dizer que o crédito existe, de outro lado a decisão embargada afirmou que tal contrato não tinha efeitos para configurar a sociedade em comum, nem para afastar o termo de anuência em razão do conflito de interesses*”.

De fato, foi destacado que a falta de pagamento do valor ajustado para compra das ações por parte da Arca impediu que tais ações fossem transferidas pelo vendedor, Marcio Aguiar da Silva, razão pela qual foi mantido o direito de voto da Encomind Engenharia Ltda., uma vez que diante de tal inadimplemento “*os controladores da Arca não são acionistas da empresa Guaxe Encomind*”, da qual a primeira figura como acionista.

Por outro lado, deve-se ter em mente que apesar do inadimplemento, não houve expressa rescisão do contrato, diante da garantia hipotecária estabelecida em favor do então vendedor Marcio Aguiar da Silva, que, na prática, acaba por conferir certa inutilidade à constituição de reserva de domínio, afastando a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. Isso porque, vencido o contrato sem o pagamento do valor convencionado pelas ações, o vendedor ainda pode executar a garantia hipotecária para implementar a obrigação avençada, o que justifica sua manutenção como credor concursal na classe garantia real.

Por tais razões não há que se falar em contradição na decisão embargada, posto que restou demonstrado que o mesmo contrato de



compra e venda de ações, por razões distintas, fundamenta o reconhecimento do crédito de Marcio Aguiar da Silva, e, em contrapartida, não obsta o exercício do direito de voto da Encomind Engenharia Ltda. por alegado conflito de interesses, uma vez que a transferência das ações não chegou a ser implementada.

Sustentam, ainda, que a decisão também foi omissa ao deixar de consignar que o plano de recuperação não atende o art. 53, II e III, da LRF, já que apresenta avaliações de bens de empresas diversas da que se encontra em recuperação judicial; e, ainda, em razão de que o juízo deixou de pronunciar quanto a questão da admissão do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário interpostos contra o acórdão que manteve a decisão que reconheceu este juízo para julgar recuperação judicial de empresa localizada na Comarca de Tangará da Serra.

Ocorre que, como destacado pela embargada em manifestação de Id. 111756765, a inclusão no laudo de avaliação dos imóveis denominados Mata da Chuva (matrícula nº 1269) e Mina de Ouro (matrícula nº 1268) pertencentes à Companhia Agropastoril Mata da Chuva (CNPJ 03.198.421/0001-67), foi justificada pelo fato de que parte de tais ativos podem eventualmente responder pelas obrigações da recuperanda que detém 99,9% das cotas das empresas Amarajás Participações Ltda, que por sua vez é controladora da empresa Companhia Agropastoril da Mata da Chuva com 74% de suas ações.

Diante de tais circunstâncias, ou seja, não havendo irregularidade na inclusão de tais ativos no laudo de avaliação, tornou-se desnecessária qualquer abordagem sobre essa questão, pelo que não há que se falar em omissão da decisão embargada nesse ponto.

Igualmente, não deve prosperar a alegada omissão sob a alegação de que a decisão embargada não teria feito menção à admissão do recurso especial interpostos contra o acórdão que manteve decisão agravada, reconhecendo ser deste Juízo a competência para processar a presente recuperação judicial.



Isso porque, não há notícias de que houve concessão de efeito suspensivo aos referidos recursos, razão pela qual a falta de menção na decisão embargada sobre a admissão dos mesmos não importa em omissão.

Ademais, em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que foi negado provimento ao REsp nº 2035414 / MT[1], em decisão monocrática proferida pela Ministra Isabel Gallotti, decisão essa mantida ante a rejeição dos embargos de declaração opostos contra a mesma[2].

Os ora embargantes também alegam omissão da decisão embargada, uma vez que embora tenha afastado diversas premissas genéricas e indevidas, ao analisar a cláusula 3.1.2, teria deixado mencionar sobre a possibilidade genérica de modificação total da estrutura societária da empresa.

Contudo, a decisão não padece de tal vício a medida em que, ao dispor sobre a legalidade da cláusula, ficou consignado que “*a reorganização societária está prevista na própria lei, conforme referido no plano, cabendo ser observada a legislação vigente para cada situação ali mencionada*”[3].

Dessa forma, ainda que de forma sucinta, a decisão fundamentou as razões pelas quais a cláusula em análise não pode ser tida como nula, não havendo, portanto, que se falar em omissão.

Por fim, não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada referente que justifique a interposição dos presentes embargos de declaração que, portanto, devem ser rejeitados.

### **III – Dos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) – Id. 104449602.**



A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de Id. 102994343, afirmando ser a mesma omissa, uma vez que não se manifestou sobre a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos (CND), conforme exigido pelo art. 57, da Lei 11.101/2005, sendo que a recuperanda sequer foi intimada para tanto.

A recuperanda apresentou contrarrazões no Id. 111756765, alegando que *“ao contrário do sustentado pela União, a empresa recuperanda logo que apresentou os termos de adesão ao PRJ colacionou aos autos todas as certidões negativas e/ou positivas com efeito de negativa da União, Estado e Municípios onde possui estabelecimentos”*, bem como que ainda permanece regular perante a União, não havendo óbice para emissão de nova certidão.

Conheço os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo em vista subsistirem os requisitos legais para a sua admissibilidade e exame (CPC/2015 – art. 1.023).

Como se pode verificar dos autos, após a juntada dos termos de adesão, a recuperanda, de fato, anexou as certidões negativas de débito tributário no Id. 75416417, tornando-se desnecessário consignar sobre a necessidade ou não da apresentação de certidão negativa de débitos (CND).

Nesse passo, não há que se falar em omissão na decisão que homologou o PRJ, concedendo, por conseguinte, a recuperação à devedora, devendo ser rejeitado os embargos opostos pela União.

#### **IV – Dos pedidos formulados por credores no Id. 116038728**



Roberta Kann Dorileo e Outros manifestaram no Id. 116038728, alegando que o administrador judicial não tem prestado regularmente o relatório mensal das atividades da recuperanda, e que desde outubro de 2022 “não há mais qualquer informação a respeito das atividades da Devedora, tampouco o necessário acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação judicial”, sendo tais informações essenciais para a análise de viabilidade das Recuperandas.

À vista disso, requereram a intimação da Devedora para apresentação dos relatórios financeiros de outubro de 2022 a março de 2023, bem como a intimação do administrador judicial para apresentar os relatórios referentes ao mesmo período.

Como mencionado pelos próprios requerentes, foi instaurado o incidente processual, autuado sob o nº 1016211-56.2021.8.11.0041, para onde são direcionadas as informações e contas demonstrativas da Devedora, e, compulsando o referido incidente, pode-se constatar que o administrador judicial apresentou relatórios referentes a outubro/2022 (Id. 105347526), novembro e dezembro/2022 e janeiro/2023 (Id. 116663062), fevereiro, março e abril/2023 (Id. 117883972).

Diante de tais fatos, e considerando que os relatórios mensais de atividade são elaborados com base nos documentos contábeis da Recuperanda, entendo que o pedido perdeu seu objeto, devendo portanto ser indeferido.

Os credores também requereram a convocação de uma assembleia-geral de credores para constituição do Comitê de Credores, com fundamento no arr. 36, § 2º, da Lei 11.101/05.

Considerando que os credores que peticionaram no Id. 116038728, integram a classe quirografária com créditos que superam o percentual estabelecido pelo art. 36, § 2º, da Lei 11.101/05, o pedido deve ser deferido.



## V – Da parte dispositiva

1) REJEITO os Embargos de Declaração ofertados por ROBERTA KANN DONATO (Id. 104041224), por JULIO CHITMAN E OUTROS (Id. 77329693) e pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Id. 104449602), mantendo na íntegra a decisão de no Id. 102994343.

2) Deixo de apreciar o requerimento para intimação da Recuperanda e do administrador judicial para regularização dos relatórios mensais de atividades, tendo em vista que se encontram juntados no incidente nº 1016211-56.2021.8.11.0041, razão pela qual o pedido perdeu seu objeto.

3) DEFIRO o pedido para convocação de assembleia-geral de credores, que terá por finalidade deliberar sobre a constituição de um comitê de credores.

3.1) Para tanto, INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL para que, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, indique data, hora e local/plataforma para realização do ato assemblear.

4) Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público.

5) Deixo, por ora, de apreciar o pedido de majoração da remuneração feita pelo administrador judicial no Id. 119757923, o que será feito oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.



---

[1][https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MUN&sequencial=172669190&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202203355805&data=20221220&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MUN&sequencial=172669190&tipo_documento=documento&num_registro=202203355805&data=20221220&formato=PDF)

[2][https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MUN&sequencial=177500139&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202203355805&data=20230302&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MUN&sequencial=177500139&tipo_documento=documento&num_registro=202203355805&data=20230302&formato=PDF)

[3] Sem destaque no original.

